



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 03/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICIPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento das escolas rurais Joaquim Antônio de Souza em Lagoa da Porta e Luiz Gonzaga em Malícia deste município, núcleo Cochó do Malheiro.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento das escolas rurais Joaquim Antônio de Souza em Lagoa da Porta e Luiz Gonzaga em Malícia, núcleo Cochó do Malheiro deste município de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. As duas escolas funcionavam em conjunto atendendo alunos das duas comunidades. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

As duas escolas são idênticas, aparentemente construídas na mesma época, com mesmo modelo e mesmo padrão, porém estão em estado de conservação

diferentes. Ambas possuem uma sala ampla, banheiros, cantina e uma dispensa. A entrada é pelo fundo, em um corredor que também dá acesso as dependências- tem uma caixa d'água de Eternit suspensa por madeira e encaixado na parede, bem acima da porta, o que oferece riscos, visto que há muito está no local-, fica bem próximo a estrada, possui piso em cerâmica, sem muros.

A escola Luiz Gonzaga em Malícia está bem cuidada e preservada, limpa, vidraçaria, paredes, portas, janelas e telhado em bom estado. A direção relata que a comunidade é muito zelosa e cuidadosa com a escola, além de ajudar sempre que necessário. O local também não conta com espaço de recreação para as crianças, porém tem um terreiro ao fundo que liga com o terreiro de casas da comunidade. A pintura da escola é antiga porem não está tão ruim. Está em condições relativas de funcionamento, sendo a caixa d'água sobre a porta um empecilho.

A escola Joaquim Antônio de Souza, em Lagoa da Porta, está em péssimo estado, depredada. Quando da reunião do CME com a comunidade não fora possível fazer na escola, visto que estava completamente suja e tomada pelos pardais. Suas paredes, janelas, portas, vidraçaria e telhado estão em péssimo estado devido à depredação pela comunidade- relatada pelos moradores presentes na reunião CME/ comunidade- A escola possui uma cisterna para captação de água de chuva que não está em funcionamento por problemas na encanação. A direção relata que enfrenta problemas com a comunidade em relação ao zelo com escola (já houve situação de chegarem e escola e terem jogado fezes sobre a geladeira, derramado toda a água da escola, botarem fogo na encanação da cisterna, entre outros). Não possui nenhuma condição de funcionamento.

2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2019, a direção local realizou reunião com pais de alunos das comunidades, sendo que as 9h em lagoa da Porta, e as 10:40 em Malícia, que fora lavrada em ata e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola, da portaria de matrícula do município que estabelece número

mínimo, das turmas multisseriadas e das seriadas, do remanejamento dos alunos para outras escolas- Educação Infantil para a escola Aloisio Rocha em Boa Vista de Cananeia, e a partir do 1º ano, na sede do núcleo, escola Heliodoro de Paula Ribeiro, em Cochó do Malheiro. Tratou se também das questões de transporte e de segurança dos alunos e acompanhamento de monitor, e dos pais estarem atentos, reivindicando e cobrando. Houve questionamento sobre o transporte, alguns trechos de estradas e monitor. Após explicações, segundo a ata, os pais aceitaram a situação e entenderam a remoção dos alunos para sede do núcleo e a escola de educação infantil Aloisio Rocha, devido ao baixo número de alunos em turmas multisseriada e não compatível com a legalidade, e assim, não tendo condições de funcionamento. Não consta no CME pedido formal de ação ou abaixo-assinado destas comunidades.

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, as escolas Joaquim Antônio de Souza e a Luiz Gonzaga contavam com 17 alunos sendo que a educação infantil (09 alunos)

funcionava na Joaquim Antônio, em Lagoa da Porta, e do 1º e 2º ano (08 alunos) funcionava em na Luiz Gonzaga, Malícia. As multisseriações não estavam em desacordo com os preceitos das legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos, somente o baixíssimo número de alunos em desacordo com portaria de matrícula municipal (em número de alunos por turma, idêntica a estadual).

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, diagnósticos realizados apontam que (8) 100% dos discentes escreviam nome e sobrenome, cerca 0% apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras na escrita alfabética e hipótese silábico-alfabética, 62% pré-silábicos diferenciados e 38% pré-silábicos indiferenciados. Quanto ao uso de letras, cerca de 100% usava repertório limitado e 0 % já usavam repertório amplo).

Ao que se refere aos discentes de 5 anos, os dados são de 8 alunos no diagnóstico realizado em 14 de dezembro de 2018. Os diagnósticos de 2018 aponta que (8) 100% discentes escreviam nome e sobrenome, cerca de 0% apresentava escrita alfabética e 0% hipótese silábico-alfabética, 13% com valor sonoro, 37% sem valor sonoro e 50% pré-silábicos. Quanto ao uso de letras, cerca de 67% usava repertório limitado 33% já usavam repertório amplo). Quanto a Segmentação do texto em palavras, 0% realizava segmentação convencional, outros 100% não segmentava e 0% usava hipersegmentação e/ou hiposegmentação.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 1º ano, os dados do exercício de 2018, diagnósticos realizados apontam que (9) 100% dos discentes escreviam nome e sobrenome, cerca 15% apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras na escrita alfabética e 15% hipótese silábico-alfabética, 15% silábico com valor sonoro e 55% pré-silábicos.

Ao que se refere aos discentes de do 2º ano, os dados são de 4 alunos no diagnóstico realizado em 14 de dezembro de 2018. Os diagnósticos de 2018 aponta que (4) 100% discentes escreviam nome e sobrenome, cerca de 25% apresentava escrita alfabética e 25% hipótese silábico-alfabética, 25% com

valor sonoro, 25% pré-silábicos. Quanto a Segmentação do texto em palavras, 50% realizava segmentação convencional, outros 50% não segmentava e 0% usava hipersegmentação e/ou hiposegmentação.

Percebe-se assim que, os alunos de 1º e principalmente de 2º ano estavam bem aquém do esperado para as séries que se encontravam.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

As reuniões tinham o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos.

Lagoa da Porta: Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove reuniram a comunidade de Lagoa da Porta com o CME para entender do fechamento da escola. Compareceram pouquíssimos moradores. O CME inicia questionando se houve reunião para tratar do fechamento e dos motivos. Uma mãe cita, e depois referendada por outros, que a bagunça de alguns moradores da comunidade é o principal motivo, a exemplo de garrafas de bebida e preservativos encontrados dentro da escola nos finais de semana. Que a aprendizagem das crianças ao irem para o Cocho do Malheiro e

Cananeia melhorou muito e que se a comunidade não sabe preservar a escola é o jeito fechar. Que a escola para onde foram transferidas fica longe (13 km). Que era uma turma multisseriada e que educação infantil era composta por 9 alunos da Educação Infantil. Que apesar de grande a comunidade não tem alunos suficiente para a manutenção da escola e os pais tem preocupação com a segurança das crianças. Quando questionados do transporte, citam que é de boa qualidade e suficiente para levarem os alunos para Boa vista da Cananeia e Cocho do Malheiro, em um ônibus e uma van, que há um monitor e o auxiliar de educação infantil cuidam das crianças durante a viagem e que usam o cinto, fato que é discordado por uma das mães. Uma mãe ainda cita que para onde foram transferidos, está melhor pois até encaminham os alunos para vacinação o que não acontecia antes quando a escola funcionava na comunidade. Quando questionados sobre se gostariam que a escola voltasse a funcionar ou permaneça como está, com os alunos estudando em outra localidade, são unânimes em continuar como está, pois, a bagunça de alguns moradores com a escola, inclusive com a presença de preservativo e garrafas de bebidas alcoólicas dificultam o retorno.

Malícia- No mesmo dia, por volta das 10:30, aconteceu reunião na comunidade. Os pais iniciam dizendo que acharam ruim, mas entenderam. Que nessa escola funcionava as turmas de 1º e 2º ano com treze alunos no ano anterior e que para o exercício de 2019 seria apenas 08 alunos. O CME elogia em encontrar a escola limpa e organizada e ocupada pela comunidade. A direção local elogia muito a comunidade, seu empenho com a escola e parceria, que apesar de não concordarem com o fechamento, o atual contexto exigia. Quando questionados sobre o transporte, relatam que é o mesmo de lagoa da Porta, que “de vez em quando” o transporte quebra e ficam sem aula, que até agora já quebrou umas quatro vezes, porem o motorista liga para o filho que pega o carro particular e entrega as crianças de casa em casa e não os deixa na estrada. Relatam que o monitor é cuidadoso com as crianças, porem as crianças tem resistência em utilizar os cintos- o CME recomenda que o monitor precisa ficar atento pois é uma obrigatoriedade e sinal de segurança-. Alguns citam que após a mudança não perceberam nenhuma diferença na aprendizagem e que a maior preocupação da comunidade com a mudança é o

fato do transporte porque rodam um trecho na pista, relatam que em outra comunidade (Lagoa do Barro e Vira Mão) quando chove as crianças pequenas tem que caminhar aproximadamente 03 Km para pegar o carro na pista, porque a estrada fica ruim. Quando questionados sobre se gostariam que a escola voltasse a funcionar ou permaneça como está, com os alunos estudando em outra localidade, mães citam que prefere como está, pois estão em turmas seriadas e a aprendizagem é melhor e visível.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

Os alunos das escolas fechadas foram realocados em duas outras escolas. Os de educação infantil foram para a escola de educação infantil Aloisio Rocha em Boa Vista de Cananeia (12,5 km da malícia e 14,5 da Lagoa da Porta), e os de 1º e 2º ano foram para sede em Cocho do Malheiro (a 11 km da malícia e 13 km de lagoa da Porta).

A escola Aloísio Rocha, dentre todos os espaços do núcleo Cochó é a que se encontra em melhores condições, alias em termos de receptividade aos olhos é a melhor. Possui duas salas de aula, um espaço de leitura, um espaço coberto e aberto entre as salas (as crianças usam como espaço recreativo e refeitório), boa pintura, cozinha e banheiros. Para se adequar melhor ao público que atende, precisa se construir o muro em frente- tem acesso direto a estrada-, ver as questões das calçadas e rampas, construir mais salas e um espaço recreativo infantil ao lado- já que o espaço interno não é grande o suficiente para a recreação das crianças-, onde está uma antena da Telemar e que um vizinho usa como terreno particular para criar galinhas. Fora informado aos conselheiros que tal terreno é da escola, e que fora cedido ao município a Telemar.

Quanto à sede, a escola Heliodoro de Paula Ribeiro, Cochó do Malheiro, para qual foi levado os alunos de 1º e 2º ano, a estrutura geral é razoável. Apenas a pintura está lastimável e existe uma grande árvore ao lado direito da escola que está aparentemente comprometida, podendo vir a cair sobre a escola. Precisa-se de reformas, algumas adequações e ampliações, mas, no geral não está precário como se observa no geral na rede municipal (necessitando urgente apenas de pintura, vidraçaria nas janelas e construção de espaços

recreativos). Percebe-se também que algumas pequenas mudanças fariam alguma diferença (fora sugerido a direção que trocasse uma turma de educação infantil de local e pedisse reforma de um banheiro que está desativado exclusivo para essas crianças). A direção também apontou possíveis soluções e adequações para atender melhor aos discentes, tal qual construção de um espaço recreativo e salas de educação infantil em um espaço detrás da escola.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos das escolas fechadas são usado duas VANs. A comunidade de lagoa da porta tem os transportes como relativos, pois já quebrou algumas vezes, e a comunidade o tem como bom. Segundo alguns pais, os veículos estão em estado relativo de conservação, com pneus bons, tacógrafo, estofados bons. Como boa parte dos veículos alugados que servem a frota escolar, o mesmo está sem as identificações legais. As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados estão boas, a de Lagoa da Porta e Malícia, e as estradas de duas outras comunidades que se serviam das escolas fechadas, Lagoa do barro e Viramão estão bem ruins. A distância entre máxima de deslocamento é de 14,5km.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Nas novas escolas, tanto na Aloisio Rocha- Cananéia- e quanto em Heliodoro de Paula Ribeiro- Cochó do Malheiro- todos os alunos estão seriados.

Quanto ao rendimento pedagógico a escola Aloisio Rocha, exclusiva de educação infantil, como é de se esperara devido aos aspectos legais, tem seu fluxo de aprovação em 100%. Quanto aos dados de diagnósticos, a escola receptora, Aloisio Rocha no povoado de Boa Vista de Cananéia, encontra-se com os seguintes dados. Dos alunos de educação infantil I, 80% apresentavam conhecimento do sistema de escrita na hipótese silábico com valor sonoro e 20% sem valor sonoro. Os alunos da educação infantil II 29% apresentavam conhecimento do sistema de escrita na hipótese silábico alfabético, 42%

silábico com valor sonoro 15% silábico sem valor sonoro e 14% pré-silábico, portanto, idêntico a escola anterior.

A escola Heliodoro de Paula Ribeiro, para qual foram realocados os alunos de 1º e 2º ano, a turma de 1º ano local no ano de 2018 apresentou fluxo de aprovação de 100%. Vale ressaltar que segundo leis vigentes, para o primeiro ciclo do Fundamental 1, não existe ou não deve existir reprovação. Quanto as demais turmas, 2º ano 3% de reprovação, 3º ano 2%, 4º ano 6% e 5º ano com 17% de reprovação, muito alto.

Quanto aos dados de diagnósticos, a Escola Heliodoro de Paula Ribeiro encontra-se em situação melhor (ainda que aquém da rede) que as escolas fechadas, com os seguintes dados: os alunos de 1ª ano apresentavam conhecimento do sistema de escrita, sendo que 65% alfabético, 25% silábico alfabético, 10% pré-silábico. Os alunos do 2º ano apresentava conhecimento do sistema de escrita, sendo que 70% alfabético, 15% silábico alfabético 15% pré-silábico e 3º ano apresentava conhecimento do sistema de escrita, sendo que 75% alfabético, 15 silábico alfabético, 10 % silábico com valor sonoro e 0% pré-silábico.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de

2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende-se que as leis vigentes do país asseguram aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegurem o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende-se também, que os entes federados têm o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentárias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem a melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de
Creche: Grupo 02	10	16	

Creche: Grupo 03	10	18	06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber até três alunos com necessidades educacionais especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3.6- da participação da comunidade.

A resolução CNE/CEB nº 2 de 28 de abril de 2008, artigos 3º e 4º, dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Que o processo de nucleação não pode ser feito sem o pronunciamento da comunidade envolvida. Vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Como registrado em ata, tal que referido nos itens 2.2 e 2.5 do Histórico, quando da reunião da comunidade com gestão local e SEMEC, e posteriormente com o CME e comunidade, fora resguardado o direito de manifestação da comunidade, e não havia opções de escolha visto que a sede e a escola de educação infantil são as únicas escolas próximas. Quando da visita do CME, as comunidades não se mostravam mais resistente à mudança e a comunidade de Lagoa da Porta era favorável à mudança. Ambas entendem que o baixo número de alunos e turmas multisseriadas são um grande empecilho, bem como reflete na baixa aprendizagem dos discentes.

MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;

- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou os fatos narrados em ata registrada pela SEMEC, derrubando, pois, a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerência pedagógicas, o CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas. No entanto, ainda sobre a dificuldade de gerência pedagógica, entende-se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada, ainda mais que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. Percebe-se que educação infantil os dados são idênticos entre as escolas fechadas e a receptora e que para o primeiro ciclo de F1, os dados da receptora estão melhores (ainda que abaixo da rede).

Quanto ao impacto financeiro, reportou-se economia de mais de 27 mil reais/ano com redução de contratos de pessoal de apoio e contrato de 01 docente de 20h. Não foram apresentados ao CME dados do impacto financeiro do transporte escolar.

E) inexistiam efetivos no local, portanto inexistente atos de relocação de servidor.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz-se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou, o transporte utilizado, ainda que em condições relativas, descumpra alguns dos atos legais – art. 136, III, e V- que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. A comunidade não soube informar quanto ao tempo de uso dos veículos. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido

guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

3- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando o baixíssimo número de alunos que existia na escola, em a mesma estar multisseriada, que os alunos foram realocados em turmas seriadas nas novas escolas, que a distância entre a escola antiga e as escolas para quais foram realocados os alunos não é grande e o tempo de deslocamento bom (dois trechos de estradas, Lagoa do barro e Viramão precisam ser recuperados), que o transporte está em condições relativas, que não houve manifestação contrária das comunidades, ao contrario, são favoráveis após constatarem a melhora nas condições de aprendizagem e avanço escolar de seus filhos, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, que a mudança e fechamento da escola com a transferência dos alunos para outras escolas visaram à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem, voto favorável à manutenção do fechamento das escolas Joaquim Antônio de Souza (Lagoa da Porta) e Luiz Gonzaga (Malícia) pelo disposto acima. No entanto, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe para o F1. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME